



**PARECER JURÍDICO N° 103/2022/JUR/IPMP**

**Parecer Jurídico** n° 103/2022-IPMP

**Contrato:** 06/2022- 1° termo aditivo da inexigibilidade de licitação

**Interessado:** IPMP

**Assunto:** Análise Técnica do Processo Administrativo e renovação contratual por igual período

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E AO SETOR DE PATRIMÔNIO NO CAMPO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO A FIM DE ATENDER OS SERVIÇOS ESSENCIAS PROMOVIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS- IPMP. ADITAMENTO. INCISOS II DO ARTIGO 57, II, art.65 DA LEI N° 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do termo aditivo do contrato, do procedimento em pauta, tendo por objeto a contratação da empresa CAP CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP, para prestação de serviços técnicos de consultoria e auditoria contábil e ao setor de patrimônio no campo da contabilidade aplicada ao setor público a fim de atender os serviços essenciais



promovidos pelo instituo de previdência social dos servidores públicos municipais de Paragominas- IPMP, nos termos do artigo 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Constam nos autos:

- a) Ofício nº 595/2022/DIR/IPMP, solicitando Posicionamento da contratada para renovar o contrato;
- b) Manifestação nº.01/0512/2022- cap consultoria em administração pública;
- c) Ofício nº.606/2022/DIR/IPMP, solicitando autorização para proceder com o aditivo contratual;
- d) Memorando nº130/2022/PRES/IPMP, autorizando a elaboração do termo aditivo;
- e) Memorando nº.131/2022/ADM/IPMP, solicitando dotação orçamentaria;
- f) Memorando nº.132/2022/FIN/IPMP, informando dotação orçamentaria;
- g) Minuta do 1º termo aditivo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:**



## GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

Os Contratos Administrativos possuem uma série de prerrogativas especiais por sua característica Sui Generis. Não se pode querer que aqueles contratos, estudados no âmbito do Direito das Obrigações, possuam o mesmo equilíbrio destes, estudados nas cátedras do Direito Administrativo, em consideração à necessidade da observância do princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado previsto na CF/88.

A Lei. 8.666/93 cuidou de disciplinar os requisitos e regras inerentes aos contratos administrativos. Embora muito conhecida por se tratar da lei que disciplina as Licitações, o legislador entendendo ser as duas fases, Licitação e Contratação, partes de um mesmo processo, tratou de em um único diploma legal tratar de todos os aspectos inerentes ao tema. Incluindo-se aí, a questão da alteração dos contratos administrativos.

O que temos, de fato, é certa liberdade pela qual a Administração possui para conduzir suas contratações e os limites pela qual essa dita liberdade se orienta, com observância especial, no presente trabalho, do que preconiza o art. 65 II.

Com estes limites e, considerando a margem legal imposta face ao preceito da tentativa da melhor vantagem para administração e do desconto eventual ofertado na licitação, natural que as Cortes de Contas, em especial o Tribunal de Contas, observe o comado legal como essencial em suas auditorias e fiscalizações, sempre visando a melhor economia para o erário.

Diante disso, com as observâncias do que fora acima exposto, pretende as partes deste contrato, após oferta manifestação de interesse, renovar os termos contratual por mais 12 meses e igual valor.

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 3729-3685 CEP: 68.625-170 - Paragominas-PA

e-mail: ipmpgn@gmail.com



A renovação pretendida fundamenta-se na necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada, face as necessidades do IPMP, sem alteração de valor nos termos do contrato.

### **III - DA MINUTA DO CONTRATO:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



**GOVERNO MUNICIPAL**

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."



**GOVERNO MUNICIPAL**

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

**IV - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, quanto a adequação do termo aditivo à proposta ofertada, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, esta assessoria jurídica opina pela realização da renovação contratual pretendida por não gerar nenhum ônus a administração pública.

Remeto às considerações superiores

Paragominas (PA), 09 de dezembro de 2022.

**IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA  
OAB/PA. 30.133  
ASSESSOR JURIDICO DO IPMP**